PODER JUDICIÁRIO
33ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0805789-28.2022.4.05.8300
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: INGRID BARBOSA DE FREITAS PORTO DE FARIAS - RS125159

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e tutela de urgência, opostos por JOSÉ PINTEIRO DA COSTA NETO (ID 187448161) em face da decisão de ID 186531541.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões, erros de premissa fática e erro material na decisão que determinou a retomada imediata da alienação do apartamento nº 1901 no sistema COMPREI. Aponta a ausência de fase de negociação prévia, equívoco quanto à origem de seu bloqueio no portal Regularize, erro material quanto ao limite de parcelamento admitido (sustentando ser de 30 meses para imóveis, e não 60) e a ocorrência de prescrição dos débitos da SPU. Requer a suspensão liminar do leilão até o julgamento definitivo do incidente.

Aprecio.

Inicialmente, considerando que os embargos de declaração veiculam nítido pedido de modificação do julgado (efeitos infringentes), impõe-se a prévia intimação da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

No que pertine ao pedido subsidiário de suspensão dos atos expropriatórios, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos legais para o seu deferimento, notadamente o perigo de dano irreparável.

Conforme já ressaltado por este Juízo em deliberação anterior constante dos autos, a disponibilização do imóvel na plataforma COMPREI e o eventual recebimento de propostas constituem etapas do procedimento de alienação que não se perfectibilizam de forma imediata ou automática à revelia do controle jurisdicional. A efetivação da venda e a transferência da propriedade dependem, invariavelmente, de posterior homologação judicial.

Assim, inexiste risco de irreversibilidade que justifique a imediata paralisação do procedimento antes da oitiva da exequente, visto que eventual reconhecimento de erro nas condições do edital (a exemplo do limite do parcelamento) ou a constatação de nulidades poderão ser sanados no julgamento de mérito dos presentes embargos, o que obstaria a homologação de qualquer proposta em desconformidade com a legislação. As alegações aduzidas confundem-se com o próprio mérito do recurso, cuja apreciação definitiva exige o contraditório.

Ante o exposto:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspensão da alienação do apartamento nº 1901 (matrícula nº 123.097 do 1º Registro de Imóveis de Recife/PE) no sistema COMPREI.

1. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de ID 187448161.

1. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

latado e assinado digitalmente.